



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600023-47.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - CAMPO ALEGRE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

RECORRIDA: HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
- DISCURSO. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.
- SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM REDE SOCIAL, EM CONTA PRIVADA. INTERNET. ART. 57-D, §2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL NA CRÍTICA À PREFEITURA DA CIDADE. ATUAL GESTOR NÃO CANDIDATO.
- CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrido HENRIQUE ANTÔNIO DE GÓES TENÓRIO, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, determinando, por fim, que o Facebook seja notificado para remover a URL, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTAS (PP)** em face de sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

A demanda foi proposta na origem em desfavor de **HENRIQUE ANTÔNIO DE GÓES TENÓRIO**, com alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada atinente ao pleito de 2024.

Em suas razões recursais, o PP alega que o Recorrido HENRIQUE TENÓRIO, então pré-candidato a Prefeito de Campo Alegre/AL, teria divulgado na conta privada dele, na rede social Instagram, vídeo com conteúdo inverídico e com teor de propaganda eleitoral extemporânea, mediante o uso de “palavras mágicas”, que teriam o sentido de pedido de voto.

Ressalta, ainda, o partido recorrente que o Recorrido também teria veiculado conteúdo inverídico, notadamente informando, de forma indevida, a existência servidores públicos com supersalários na Prefeitura daquela Cidade

Requer o provimento do recurso para o fim de remover os conteúdos armazenados nas URL mencionadas e condenar o Recorrido às sanções estipuladas nos artigos 36, §3º e 57-D, §2º, ambos da Lei 9.504/1997.



Em contrarrazões, o Recorrido HENRIQUE TENÓRIO alega que houve somente manifestação de exaltação de qualidades pessoais, divulgação de posicionamento sobre questões políticas e críticas genéricas à gestão à atual gestão, sem se configurar propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, afirma que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico em relação aos supersalários, como forma de suscitar debate acerca da desigualdade salarial entre os servidores municipais.

A Recorrido postula, ao final, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento ao recurso, entendendo ter havido atos configuradores de propaganda eleitoral antecipada. Opina, ainda, pela remoção das URL correspondentes.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTAS (PP)** em face de sentença proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

A demanda foi proposta na origem em desfavor de **HENRIQUE ANTÔNIO DE GÓES TENÓRIO**, então pré-candidato a Prefeito de Campo Alegre/AL, com alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada atinente ao pleito de 2024.



Inicialmente, verifico que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB, e interesse jurídico pela reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo, cuja postagem ocorreu em 29/6/2024, não configuram propaganda eleitoral antecipada (<https://www.instagram.com/p/C8zPqPTuIUV/>

):

Olá amigos e amigas, quero falar diretamente com cada um de vocês sobre essa nossa caminhada até aqui, desde que decidi ser pré-candidato a prefeito (06/08 seg.), tenho tido o privilégio de andar por nossas ruas, visitar suas casas e ouvir suas histórias, cada abraço, cada sorriso sincero me enche de gratidão e motivação para seguir adiante.

Sei que MUITOS DE VOCÊS AINDA ESTÃO INDECISOS (19/21 seg.), por isso, eu pergunto: você está satisfeito com a forma que nossa cidade vem sendo conduzida? Sem geração de emprego, sem oportunidades para os jovens, COM PERSEGUIÇÃO E OPRESSÃO AOS QUE QUEREM SER LIVRES (30/33 seg.).

Nossa cidade tem um potencial enorme, podemos gerar emprego evitando que nossos jovens precisem buscar oportunidades fora, MAS PARA ISSO PRECISAMOS FAZER DIFERENTE (42/44 seg.).

NOSSO POVO CANSOU DE SER PERSEGUIDO E HUMILHADO. Todos sabem que os amigos da atual gestão são os mais favorecidos, com SUPERSALÁRIOS, além de funcionários que recebem sem trabalhar, ISSO TEM QUE ACABAR! POR ISSO, EU CONVIDO VOCÊS PARA QUE POSSAMOS SEGUIR JUNTOS E LIBERTAR NOSSA GENTE (44/60 seg.)”.

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.



Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

As expressões abaixo, extraídas da fala do Sr. HENRIQUE TENÓRIO permitem concluir pelo pedido de voto, mediante o uso de “palavras mágicas:

*(...) CADA SORRISO SINCERO ME ENCHE DE GRATIDÃO E MOTIVAÇÃO PARA SEGUIR ADIANTE
(...)*

EU CONVIDO VOCÊS PARA QUE POSSAMOS SEGUIR JUNTOS E LIBERTAR NOSSA GENTE

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE n.º 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.



De outra banda, a Resolução trata dos parâmetros fixados de forma objetiva com relação a forma da mensagem, onde se destacam a vedação, por óbvio, das formas proscritas também durante a campanha, tais como por exemplo o uso de outdoor, propaganda em bens públicos e a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal e as características de cor (verde) e conteúdo típicas de campanha (slogan e nome do candidato, aliados à seguinte sentença: "ISSO TEM QUE ACABAR! POR ISSO, EU CONVIDO VOCÊS PARA QUE POSSAMOS SEGUIR JUNTOS E LIBERTAR NOSSA GENTE (44/60 seg. - Id 10136954) - e que representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, tencionou o Recorrido fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura, havendo pedido explícito de votos em seu favor .

Aqui, não se trata de dúvida a prestigiar a liberdade de expressão, mas de evidentes condutas eleitoreiras tendentes a tornar desigual a disputa que se avizinha, utilizando-se portanto, das formas proscritas contidas no art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições, segundo as quais, é vedada a distribuição de brindes a eleitores e a realização de showmício.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)



" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Quanto à emissão de mensagem inverídica, reproduzo a fala do Representado na postagem correspondente, que foi alojada no Instagram em 17 de março de 2024 (<https://www.instagram.com/p/C4ons-euSOk/>)



- Fala povo de Campo Alegre. O que você faria se recebesse um salário de R\$ 28.000 por mês? Vamos saber? - O que o senhor faria com um salário de R\$28.000?

- Rapaz, eu ia dar o melhor pra minha família, se eu pegar R\$28.000 agora eu fazia uma área de lazer aqui nesse terreno que eu acabei de murar, comprar e viver o melhor momento junto com a minha família.

- Em primeiro lugar, compraria uma casa né, que eu vivo de aluguel e o que sobrasse eu ia investir. - Se eu recebesse R\$ 28.000 por mês eu quitaria minhas dívidas tudinha, comprava uma feira daquelas e fazia um churrasco, meu amigo, mas era uma festa.

- Investia no meu comércio, como o comércio tá muito parado, eu gostaria de investir. - O senhor sabia que tem secretários em nosso município QUE ESTÃO RECEBENDO ESSE VALOR? R\$28.000 MENSALIS. - Credo pai. É um absurdo não é? Sem fazer nada.

- Sabia não né, mas que bom é saber disso né. Porque quanta gente tem precisando, né? E uma pessoa ganhar R\$ 28.000 sentado sem fazer nada. - Pois é, nos últimos meses, alguns secretários receberam aí seus SUPERSALÁRIOS e esses foram justificados como férias atrasadas, MAS SABEMOS QUE ISSO NÃO É JUSTIFICATIVA, NA VERDADE, ENQUANTO ALGUNS SECRETÁRIOS ESTÃO RECEBENDO SEUS SUPERSALÁRIOS, vemos aí centenas de jovens, pais e mães de família sem oportunidades e com medo da perseguição. Sabemos que isso tem que acabar, inclusive falando em perseguição, é... tchau e semana que vem tem mais, viu?!

Com efeito, diferentemente do que alega o Recorrido, essa sua fala contém mensagem com conteúdo mentiroso, visto que o partido recorrente apresentou, junto com a Petição Inicial desta Representação, prova de que inexistia salário na Prefeitura de Campo Alegre no valor mensal de R\$ 28.000 (vinte e oito mil reais).

Na verdade, o caso em que houve o pagamento dessa quantia deveu-se aos pagamentos de adicionais de férias atrasadas, como fez ver prova disso a parte autora/recorrente (fls. 11 e 12 do Id 10136927).

Contudo, essa postagem de março de 2024 não configura propaganda eleitoral negativa, já que a candidata do Partido Progressistas, ora Recorrente, senhora PAULINE PEREIRA, não é a atual gestora do município. Ela é apenas candidata da “situação”, apoiada pelo atual gestor.



As falas relativas aos “supersalários” em nenhum momento fazem referência ao pleito eleitoral de 2024. Logo, não se pode punir, por violação ao Art. 57-D, § 2º, o então pré-candidato HENRIQUE TENÓRIO, visto que ausente o teor eleitoral.

O eventual ofendido, na verdade, seria o atual prefeito da Cidade, que não é candidato nesse pleito de 2024.

Por isso, não resta caracterizada a denominada propaganda eleitoral negativa, na Internet, por inexistir ofensas à honra e à imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral e nem fato sabidamente inverídico a estes imputado.

Diante desse contexto, voto pelo parcial provimento do recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrido HENRIQUE ANTÔNIO DE GÓES TENÓRIO, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Determino, por fim, que o Facebook seja notificado para remover, no prazo, de 01 (um) dia, a seguinte URL: <https://www.instagram.com/p/C8zPqPTuIUV/> .

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



